

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer novas hipóteses de impedimento de magistrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer novas hipóteses de impedimento de magistrado e dá outras providências.

**Art. 2º** - O artigo 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

— .....

*X - em que figure como parte o chefe do Poder Executivo que o indicou para compor o tribunal no qual exerce funções jurisdicionais.*

*XI - em que figure como parte partido político, ou membro deste, ao qual tenha sido filiado ou no qual tenha exercido cargo comissionado antes de exercer a magistratura.*

*§4º - Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto” (NR).*

**Art. 3º** - O artigo 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*Art. 145 – .....*



.....  
§3º - *Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto*" (NR).

**Art. 4º** - Aplica-se o disposto no art. 144, inc. X, e § 4º, e no art. 145, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa acrescentar novas hipóteses de impedimento do magistrado à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. O impedimento diz respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. Possui caráter objetivo, configurando uma presunção jure et de jure da parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado.

Nossa sugestão é que estaria o magistrado impedido de exercer suas funções no processo em que fosse parte o chefe do Poder Executivo que o tenha indicado para compor o tribunal no qual exerce suas funções jurisdicionais.

O critério político valeria para todos os tribunais do país, sem exceção, fechando o círculo vicioso: os indicados dependem dos políticos e, virando ministros e desembargadores, os políticos deles irão depender.

Ademais, também estaria impedido o magistrado quando figurar como parte partido político ou membro deste ao qual tenha sido filiado ou no qual tenha exercido cargo comissionado antes de exercer a magistratura.

Propomos ainda que será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser o, respectivo substituto e que tais disposições seriam aplicáveis, também, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.



Acreditamos que tais alterações se revelam virtuosas, amparadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal, e refletem o anseio popular de luta contra a impunidade em nosso país.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal – PT/MA



\* C D 2 2 6 0 8 3 2 1 2 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226083212600>